



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.734586/2018-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-001.112 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para sobrestamento do processo nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 02.103.066, proferido pela 10ª Turma da DRJ/BHE, na sessão de 23 de julho de 2020, que, ao apreciar a impugnação apresentada, entendeu JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo o lançamento da multa isolada pela não homologação da Dcomp nº 03421.82270.20.12.13.1.3.03-0237.

Infere-se dos autos que o presente auto de infração foi lavrado com o escopo de exigir multa isolada de 50% (cinquenta por cento), no valor de R\$ 277.726,97, em razão do resultado do julgamento do processo administrativo nº 10880.910638/2017-01, pela não homologação da compensação declarada, tendo-se por base legal o artigo 74, §17º da Lei nº 9.430/96, e alterações posteriores.

Irresignado, o contribuinte apresentou sua impugnação, que foi apreciada pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, que, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência do lançamento. O referido julgado restou assim ementado:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.112 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.734586/2018-11

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 05/04/2017

Ementa: NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FATO GERADOR. IRRETROATIVIDADE DA NORMA.

Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. O fato gerador da Multa isolada constitui-se pelo Despacho Decisório de não homologação da DCOMP, situação jurídica definitivamente constituída e prevista em lei.

Não há que se falar, portanto, em aplicação retroativa da Lei ensejadora da Multa isolada ao tempo da transmissão da DCOMP, porquanto o fato gerador da penalidade é dissociado daquela data de transmissão. A aplicação retroativa da Lei que impõe a penalidade está adstrita aos casos previstos no artigo 106 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante legal, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

### **Da Análise do Recurso Voluntário**

Conforme acima relatado, em face da não homologação das declarações de compensação, está se aplicando multa de 50% de todos os valores compensados, com base no art. 74, § 17º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010 c/c artigo 139, inciso I, alínea "d", da mesma Lei nº 12.249/2010.

É evidente a conexão entre o presente processo com o processo nº 10880.910638/2017-01, que discute o reconhecimento do direito creditório e a conseqüente compensação dos valores pleiteados, encontrando-se o presente processo intimamente ligado àquele.

Por certo, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá, vez que a discussão lá tratada é responsável pelo lançamento discutido nestes autos.

Consultando o site do CARF, verifico que o processo nº 10880.910638/2017-01 foi distribuído a este Relator, já foi indicado para julgamento, porém retirado pelo Presidente da Turma, em despacho fundamentado.

Diante do exposto, voto por CONVERTER o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos deste processo aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 10880.910638/2017-01.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.112 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.734586/2018-11

2. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.  
(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza